

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 2020**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

## **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-D. ....

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.

§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR)

**“Art. 17-R.** Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados

semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

*Parágrafo único.* Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo dar mais operacionalidade por parte do Ministério do Meio Ambiente nas revisões das multas e potencialidades de riscos ambientais impostas pelas Taxas de Fiscalização Ambiental (TCFA). Atualmente, os parâmetros, atividades de riscos e valores de multa estão consolidados em Lei, o que torna a sua revisão engessada.

A evolução tecnológica, a introdução de novas atividades, a incorporação de padrões de segurança e tantas outras medidas necessárias a diminuição dos impactos no meio ambiente foram amplamente adotados em diversos setores da economia. Estes aspectos não são considerados na atual legislação.

Esperamos, com a incorporação deste dispositivo, dar mais agilidade e maior aderência dos normativos aos riscos ambientais potenciais nas atividades econômicas.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD/20796.53697-00